

W

FREGUESIA DE MEIA VIA Concelho de Torres Novas REGULAMENTO DO CEMITÉRIO NOTA EXPLICATIVA:

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre "direito mortuário", que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- c) A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- d) A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- e) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia;
- f) A redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- g) A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- h) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, que para outro cemitério;
- i) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.
- Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário".
- Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia de Meia Via sob proposta da Junta de Freguesia de Meia Via, aprova o seguinte

egulamento:



CAPÍTULO I DEFINIÇÕES Artigo 1°

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local1 diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Ossadas o que resta do corpo humano uma vez que terminado o processo de mineralização do esqueleto
- j) Cadáver o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- k) Viatura e recipientes apropriados aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- I) Período neonatal precoce as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2° Legitimidade

- 1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.





3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores

CAPÍTULO II (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO) Artigo 3°

1. O cemitério da Freguesia de Meia Via, sito em Meia Via destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Préstimo;

2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da Freguesia Meia Via, observadas, quando

for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em outra Freguesia do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios:

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 4°

1. O cemitério da Freguesia de Meia Via funciona todos os dias do ano das 8.00 às 20.00 horas (Verão) e das 9.00 às 17.00 horas (Inverno).

2. Os cadáveres só podem entrar no cemitério dentro do horário estabelecido. Salvo em casos especiais em que, com autorização da Junta de Freguesia de Meia Via poderão ser de imediato inumados.

Artigo 5°

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo da Junta de Freguesia ou representante desta, ou empresa concessionária da gestão privada do cemitério da Freguesia, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta e da Assembleia da Freguesia, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constante deste Regulamento.

Artigo 6°

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo ou meios informáticos de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços, bem como, modelos de requerimentos para concessão de terrenos e averbamentos de alvarás.

Artigo7°

Com excepção do consignado no Artigo 6º concessão de terrenos, de acordo com o Decreto-Lei nº109/2010 de 15 de Dezembro, a Junta de Freguesia de Meia Via pode concessionar a Gestão do seu cemitério a instituições público-privadas das quais participe ou a entidades privadas estando estas sujeitas a concurso público.



Junta de Freguesia de Meia Via

CAPÍTULO III INUMAÇÕES Artigo 8°

1. As inumações a serem efectuadas no cemitério da Freguesia de Meia Via devem ser requeridas à Junta de Freguesia.

Artigo 9°

- 1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançará um decompositor, conforme se trate de caixões de madeira ou de zinco.
- 2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante o funcionário da Junta de Freguesia responsável.

Artigo 10°

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

Artigo 11°

- 1. Quando perigar a higiene ou a saúde pública, a autoridade sanitária pode autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.
- 2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pela autoridade sanitária à competente Conservatória do Registo Civil.

Artigo 12°

- 1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o número dois do artigo anterior.
- 2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria da Junta de Freguesia expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.
- 3. Não se efectuará a inumação sem que aos Serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

Artigo 13°

O documento referido no número 1 do artigo anterior será registado no livro de inumações, ou por meios informáticos, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 14°

Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres não serão inumados sem a presença de autoridade sanitária e policial.

Artigo 15°

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas



Artigo 16°

As sepulturas terão a forr	a rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:	
a) Para Adultos:	o minimas.	
Comprimento	2 metros;	
Largura	0,80 metros;	
Profundidade	1,10 metros.	
b) Para Crianças: Comprimento Largura Profundidade	metros; 0,55 metros; 1,10 metros	
	Artigo 17°	

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,50m.

Artigo 18°

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2. Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por 3 (três) anos, findo os quais se poderá proceder à exumação.

3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusivamente e perpetuamente

concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados.

4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 19°

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20°

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2. Para efeitos de uma nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 (três) anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para o ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no art.º 15°.

Artigo 21°

Jazigos

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

o) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a mpedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.





Artigo 22°

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-selhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados. 3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão da

Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO I V (EXUMAÇÕES) Artigo 23°

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos 3 (três) anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de 2 (dois) anos até à mineralização do esqueleto.

3. A mineralização a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 24°

- 1. Logo que seja decidida uma exumação a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
- 2. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para o ossário ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no art.º 15°.

Artigo 25°

As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para a sepultura nos termos do n.º 3 do art.º 22º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO V (TRASLADAÇÕES) Artigo 26°

Entende-se por trasladação:

- a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;
- b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.

2. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

3. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0.4mm ou de madeira.







4. Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do DL n.º 411/98, de 30 de

Artigo 27°

1. Antes de decorridos 3 (três) anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de zinco, devidamente resguardado.

2. As trasladações de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no número anterior que determinem a mudança de cemitério, seguem o regime constante nos artigos

3. Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior de cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da Junta de Freguesia.

4. Quando, porém, nos casos referidos no n.º4, houver a suspeita de perigo para a saúde pública, a Junta de Freguesia deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária a cumprir as suas indicações.

Artigo 28°

1. Todas as trasladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas no livro respectivo do cemitério, ou por meios informáticos.

2. No livro de registo do cemitério devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

CAPÍTULO VI (CONCESSÃO DOS TERRENOS)

Artigo 29°

1. Os terrenos dos Cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições

especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.

3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 30°

1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 31°

1. Decidida a concessão, os Serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação

A Taxa supra mencionada é a que vigorar no Regulamento de Taxa e Licenças da Junta de Freguesia.



Artigo 32° 1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

CAPITULO VII (DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS) Artigo 33°

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos de um ano a contar da data da concessão;

2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar este prazo em casos devidamente

justificados;

3. Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 34°

- 1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2. Sendo vários os concessionários, a autorização, poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares em linha recta, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 35°

O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

1. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para

ossário municipal.

2. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 36°

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.





CAPÍTULO VIII (TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS) Artigo 37°

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos legítimos interessados.

Artigo 38°

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são admitidas entre parentes em linha recta e colateral.

Artigo 39°

1. Verificado o condicionalismo estabelecido nos artigos anteriores, as transmissões dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 40°

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 41°

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO IX (SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS) Artigo 42°

- 1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da autarquia, as sepulturas ou os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 2 (dois) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias depois de citados por meio de éditos publicados em 2 (dois) jornais mais lidos no Concelho e afixados nos lugares de estilo.
- 2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis se interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 3 Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 43°

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Junta de Freguesia, precedendo deliberação do órgão executivo, fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade aí referida.





N

Artigo 44°

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão nomeada pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou seu representante, será dado conhecimento aos seus interessados por meio de carta fechada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. A comissão indicada neste artigo compõe-se 3 (três) membros, devendo 1 (um) destes,

pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das despesas respectivas.

Artigo 45°

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 (trinta) dias sobre a data da demolição ou de declaração de perda.

Artigo 46°

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO X (CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS)

Artigo 47°

1.	Os	iazigos.	da	Freguesia	ou	particulares,	serão	compartimentos	em	células	com	as
				es mínimas								
-					^							

Comprimento ______2 metros; Largura _______0,75 metros; Altura _____0,65 metros.

2. Nos jazigos não haverá mais de 4 (quatro) células sobrepostas acima do nível de terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 48°

1. Os ossários da Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento _______0,80 metros; Largura _______0,50 metros; Altura _______0,40 metros.

2. Nos ossários não haverá mais de 5 (cinco) células sobrepostas acima do nível. Admitese ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 49°

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.





Artigo 50°

Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousas de tipo pequeno aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto mas não do requerimento a solicitar a colocação.

Artigo 51°

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de 8 (oito) em 8 (oito) anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários consideram-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de

Freguesia prorrogar os prazos previstos no corpo deste artigo.

5. Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 52°

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 53°

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de sinais de qualquer religião e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 54°

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria ao local.

Artigo 55°

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta, sem prejuízo do seu prévio licenciamento junto da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI I (DISPOSIÇÕES FINAIS) Artigo 56°

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

2 Entrar acompanhado de quaisquer animais;

3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

Colher flores ou danificar plantas ou árvores;





- 5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- 6. Plantar quaisquer espécies de árvores sem autorização expressa da Autarquia;
- 7. Danificar jazigos, sepulturas ou sinais funerários ou quaisquer outros objectos;

8. Realizar manifestações de carácter político;

- 9. A permanência de crianças menores de 12 (doze) anos salvo quando acompanhadas.
- 10. Colocar o lixo e restos de flores no interior do cemitério, os quais deverão ser despejados nos contentores.

Artigo 57°

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retiradas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência da Junta de Freguesia.

Artigo 58°

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 59°

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 60°

- 1. É proibida a abertura de caixões zinco, salvo nas seguintes situações:
- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.

Artigo 61°

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias, podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido sob pena de reverterem para a Junta de Freguesia.

Artigo 62°

Os intervalos laterais entre os jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

Artigo 63°

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer actividades dentro do cemitério para além da soldagem e reparação dos caixões.

Artigo 64°

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas, que aí estejam inumados é da competência da respectiva Junta de Freguesia.

Artigo 65°

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão de tabelas aprovadas pela Junta e Assembleia de Freguesia.



Junta de Freguesia de Meia Via

2. As obras a realizar em sepulturas ou jazigos, cedidos ou não, deverão ser licenciadas, tendo para tanto de ser paga uma taxa aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia, que constará na tabela referida no número anterior.

Artigo 66°

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com uma coima cujo montante mínimo é de 150,00 Euros e o máximo de 1500,00 Euros.

Artigo 67°

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 68°

Este Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Aprovado por unanimidade, em reunião ordinária do Executivo, realizada no dia 02 de Março de 2011.

Aprovado por unanimidade, em Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia, realizada em 29 de Abril de 2011.

Meia Via, 08 de Novembro de 2011

O Presidente da Junta de Freguesia,

José Gil Carreira Maia Serôdio.

Aprovado por Unanimidade a alteração ao Artº 38º do presente regulamento, em reunião ordinária de Junta realizada em 19 de dezembro de 2018.

e

Aprovado por unanimidade na sessão de Assembleia de Freguesia realizada a 15 de abril de 2019

Meia Via, 25 dejunho de 2019

A Presidente de Junta de Freguesia

Maria Lígia Correia Fanha da Graça Santos